

ANO 2009 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 08/2009 .....

OBJETO Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de caixas separadoras de óleo e lama para os estabelecimentos que menciona e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 14/12/2009 .....

Autoria Vereadora Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 01 / 02 2010 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº Compl. n. 75/2010 .....

Lei nº Complementar n.º 73, de 04/03/2010 .....

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 04 DE MARÇO DE 2010**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de caixas separadoras de óleo e lama para os estabelecimentos que menciona e dá outras providências.  
De autoria da vereadora Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo

**JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do art. 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do art. 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, bem como as garagens, oficinas, instalações industriais e outros estabelecimentos que manipulem óleo, graxa, gasolina e óleo diesel, ficam proibidos de escoar produtos resultantes dessa manipulação diretamente para as redes pluviais e redes de esgoto.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos a que se refere este artigo só poderão escoar para a rede de esgoto as águas servidas provenientes dos sanitários, lavatórios, chuveiros e pias de cozinha.

**Art. 2º** Ficam proibidos quaisquer descartes do **óleo, graxa, gasolina e óleo diesel usados em solos, águas superficiais, subterrâneas, em sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais, assim como as águas provenientes da lavagem dos pisos de postos, garagens e instalações industriais, e dos tanques de lavagem de peças e assemelhados dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º.**

**Art. 3º** As águas provenientes da lavagem dos pisos de postos, garagens, oficinas e instalações industriais e as dos tanques de lavagem de peças e assemelhados dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º serão canalizadas para a rede de esgoto após passarem por tanque retentor do óleo e da graxa.

**Parágrafo único.** Só se permitirá a canalização das águas a que se refere o caput deste artigo para as redes pluviais se, e somente se, inexistirem redes de esgotos.

**Art. 4º** A caixa separadora a que se refere esta lei poderá ser construída em ferro fundido, concreto ou alvenaria de tijolo revestida de argamassa de cimento impermeabilizada, para que não haja vazamento, sendo lisas a suas paredes e fundo, com o fim de facilitar a sua limpeza e inspeção.

**Parágrafo único.** O óleo e a graxa retirada do tanque retentor devem ser acondicionados e enviados a empresas de refino de óleo devidamente cadastradas neste município.

**Art. 5º** Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º em atividade à data em que esta lei entra em vigor, terão o prazo de dois anos, a contar da sua vigência, para se adaptarem às presentes disposições.

**Art. 6º** A infração a esta lei sujeitará ao infrator, sem prejuízo de outras sanções previstas, à multa de 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais do Município), e, em caso de reincidência, suspensão do alvará até o cumprimento da exigência.

**Art. 7º** No que couber, a Prefeitura Municipal de Bebedouro regulamentará a presente lei, donde constará, inclusive, o órgão competente pela fiscalização.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de março de 2010.

José Baptista de Carvalho Neto  
PRESIDENTE



Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 04 de março de 2010.

Ivete Spada Leite  
DIRETORA LEGISLATIVA



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 04 DE MARÇO DE 2010

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de caixas separadoras de óleo e lama para os estabelecimentos que menciona e dá outras providências.**

De autoria da vereadora Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo

**JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do art. 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do art. 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, bem como as garagens, oficinas, instalações industriais e outros estabelecimentos que manipulem óleo, graxa, gasolina e óleo diesel, ficam proibidos de escoar produtos resultantes dessa manipulação diretamente para as redes pluviais e redes de esgoto.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos a que se refere este artigo só poderão escoar para a rede de esgoto as águas servidas provenientes dos sanitários, lavatórios, chuveiros e pias de cozinha.

**Art. 2º** Ficam proibidos quaisquer descartes do óleo, graxa, gasolina e óleo diesel usados em solos, águas superficiais, subterrâneas, em sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais, assim como as águas provenientes da lavagem dos pisos de postos, garagens e instalações industriais, e dos tanques de lavagem de peças e assemelhados dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º.

**Art. 3º** As águas provenientes da lavagem dos pisos de postos, garagens, oficinas e instalações industriais e as dos tanques de lavagem de peças e assemelhados dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º serão canalizadas para a rede de esgoto após passarem por tanque retentor do óleo e da graxa.

**Parágrafo único.** Só se permitirá a canalização das águas a que se refere o caput deste artigo para as redes pluviais se, e somente se, inexisterem redes de esgotos.

**Art. 4º** A caixa separadora a que se refere esta lei poderá ser construída em ferro fundido, concreto ou alvenaria de tijolo revestida de argamassa de cimento impermeabilizada, para que não haja vazamento, sendo lisas a suas paredes e fundo, com o fim de facilitar a sua limpeza e inspeção.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Parágrafo único.** O óleo e a graxa retirada do tanque retentor devem ser acondicionados e enviados a empresas de refino de óleo devidamente cadastradas neste município.

**Art. 5º** Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º em atividade à data em que esta lei entra em vigor, terão o prazo de dois anos, a contar da sua vigência, para se adaptarem às presentes disposições.

**Art. 6º** A infração a esta lei sujeitará ao infrator, sem prejuízo de outras sanções previstas, à multa de 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais do Município), e, em caso de reincidência, suspensão do alvará até o cumprimento da exigência.

**Art. 7º** No que couber, a Prefeitura Municipal de Bebedouro regulamentará a presente lei, donde constará, inclusive, o órgão competente pela fiscalização.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de março de 2010.

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**PRESIDENTE**

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro,  
aos 04 de março de 2010.

  
**Ivete Spada Leite**  
**DIRETORA LEGISLATIVA**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

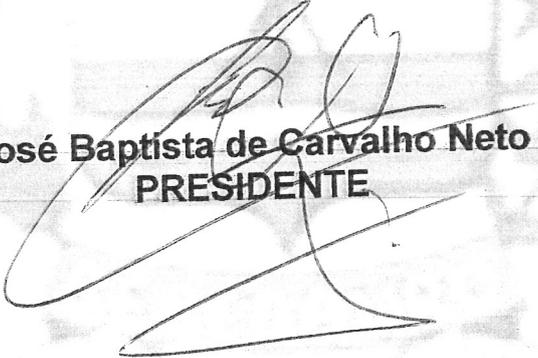
OEC/34/2010 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de fevereiro de 2010.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 01/02, o Projeto de Lei Complementar n. 08/2009, de autoria da vereadora Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de caixas separadoras de óleo e lama para os estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar n. 75/2010.  
Atenciosamente.

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
João Batista Bianchini  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*"Deus Seja Louvado"*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2010

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de caixas separadoras de óleo e lama para os estabelecimentos que menciona e dá outras providências.**

De autoria da vereadora Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, bem como as garagens, oficinas, instalações industriais e outros estabelecimentos que manipulem óleo, graxa, gasolina e óleo diesel, ficam proibidos de escoar produtos resultantes dessa manipulação diretamente para as redes pluviais e redes de esgoto.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos a que se refere este artigo só poderão escoar para a rede de esgoto as águas servidas provenientes dos sanitários, lavatórios, chuveiros e pias de cozinha.

**Art. 2º** Ficam proibidos quaisquer descartes do óleo, graxa, gasolina e óleo diesel usados em solos, águas superficiais, subterrâneas, em sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais, assim como as águas provenientes da lavagem dos pisos de postos, garagens e instalações industriais, e dos tanques de lavagem de peças e assemelhados dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º.

**Art. 3º** As águas provenientes da lavagem dos pisos de postos, garagens, oficinas e instalações industriais e as dos tanques de lavagem de peças e assemelhados dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º serão canalizadas para a rede de esgoto após passarem por tanque retentor do óleo e da graxa.

**Parágrafo único.** Só se permitirá a canalização das águas a que se refere o caput deste artigo para as redes pluviais se, e somente se, inexisterem redes de esgotos.

**Art. 4º** A caixa separadora a que se refere esta lei poderá ser construída em ferro fundido, concreto ou alvenaria de tijolo revestida de argamassa de cimento impermeabilizada, para que não haja vazamento, sendo lisas a suas paredes e fundo, com o fim de facilitar a sua limpeza e inspeção.

**Parágrafo único.** O óleo e a graxa retirada do tanque retentor devem ser acondicionados e enviados a empresas de refino de óleo devidamente cadastradas neste município.

*"Deus Seja Louvado"*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 5º** Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º em atividade à data em que esta lei entra em vigor, terão o prazo de dois anos, a contar da sua vigência, para se adaptarem às presentes disposições.

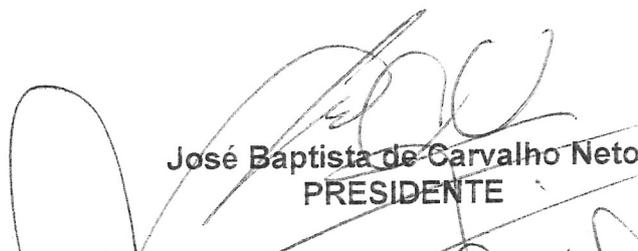
**Art. 6º** A infração a esta lei sujeitará ao infrator, sem prejuízo de outras sanções previstas, à multa de 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais do Município), e, em caso de reincidência, suspensão do alvará até o cumprimento da exigência.

**Art. 7º** No que couber, a Prefeitura Municipal de Bebedouro regulamentará a presente lei, donde constará, inclusive, o órgão competente pela fiscalização.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de fevereiro de 2010.

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**PRESIDENTE**

  
**Carlos Renato Serotino**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Carlos Alberto Costa**  
**2º SECRETÁRIO**

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

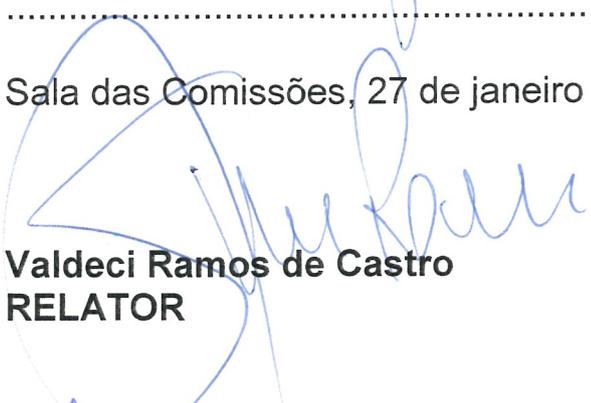
Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar n. 08/2009, de autoria da vereadora Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo.

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de caixas separadores de óleo e lama para os estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....  
.....

Sala das Comissões, 27 de janeiro de 2010.

  
**Valdeci Ramos de Castro**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
**Antonio Sampaio**  
**PRESIDENTE**

  
**Jesus Martins**  
**MEMBRO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar n. 08/2009, de autoria da vereadora Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo.

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de caixas separadores de óleo e lama para os estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de ..... *Regularidade* .....

Sala das Comissões, 27 de janeiro de 2010.

  
**Carlos Alberto Costa**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

  
**Rodrigo da Silva**  
**PRESIDENTE**

  
**Nelson Sanchez Filho**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar n. 08/2009, de autoria da vereadora Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo.

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de caixas separadores de óleo e lama para os estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

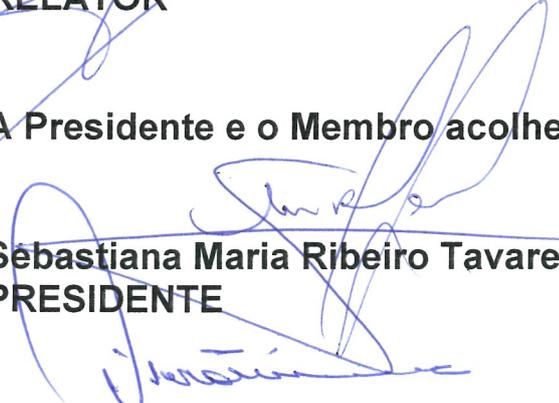
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*legalidade e constitucionalidade*

Sala das Comissões, 27 de janeiro de 2010.

  
**Paulo Aurélio Bianchini**  
**RELATOR**

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
**Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo**  
**PRESIDENTE**

  
**Carlos Renato Serotine**  
**MEMBRO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de caixas separadoras de óleo e lama para os estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

### PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente na imposição aos estabelecimentos comerciais referidos no art. 1º de instalação de tanques de retenção de óleo, graxa e lama para posterior acondicionamento e remessa às empresas especializadas no reaproveitamento de tais resíduos e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da CF/88, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Não há dúvidas, nesse sentido, de que o assunto versado no PROJETO DE LEI é essencialmente de interesse local, pois que resguarda sua população de um modo geral, dos efeitos poluidores ocasionados por óleo e graxa. Desse modo notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

#### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 - Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso XX que reza:

*ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixado condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;*

*XXV – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, conforme o zoneamento;*

sendo certo, que os estabelecimentos que se enquadram no artigo 1º do projeto, estão sujeitos ao poder de polícia municipal, na medida em que cabe à municipalidade estabelecer as condições para o seu funcionamento, sem que isso implique ofensa à “livre iniciativa” ou “intervenção no domínio econômico”. Portanto não resta margem para a instalação de discussão acerca da COMPETÊNCIA do município para legislar sobre a matéria versada no presente PROJETO DE LEI.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Inobstante, contudo, faz-se oportuna a transcrição da lição do sempre lembrado Professor Hely Lopes Meirelles:

**POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL** – Além dos vários setores que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para o ordenamento da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos. Desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, industrial etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município, desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudicial à coletividade local.

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral, e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros, págs. 363/364).

donde concluímos que a simples imposição aos estabelecimentos comerciais referidos no art. 1º de instalação de tanques de retenção de óleo, graxa e lama para posterior acondicionamento e remessa às empresas especializadas no reaproveitamento de tais resíduos, visando a preservação do meio ambiente e, conseqüentemente a saúde da coletividade não afeta qualquer norma superior (Estadual ou Federal).

4 - Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 15 de dezembro de 2009.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 01/02/10  
09  
VOTOS FAVORÁVEIS  
VOTOS CONTRÁRIOS  
ABSTENÇÕES  
AUSÊNCIAS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 / 2009

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO  
PRESIDENTE

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de caixas separadoras de óleo e lama para os estabelecimentos que menciona e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei Complementar, de autoria da Vereadora Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo:

**Art. 1º** Os posto de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, bem como, as garagens, oficinas, instalações industriais e outros estabelecimentos que manipulem óleo, graxa, gasolina e óleo diesel, ficam proibidos de escoar produtos resultantes dessa manipulação diretamente para as redes pluviais e redes de esgoto.

**Parágrafo Único.** Os estabelecimentos a que se refere este artigo só poderão escoar para a rede de esgoto as águas servidas, provenientes dos sanitários, lavatórios, chuveiros e pias de cozinha.

**Art. 2º** Ficam proibidos quaisquer descartes do óleo, graxa, gasolina e óleo diesel usados em solos, águas superficiais, subterrâneas, em sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais, assim como, as águas provenientes da lavagem dos pisos de postos, garagens e instalações industriais, e dos tanques de lavagem de peças e assemelhados dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º.

**Art. 3º** As águas provenientes da lavagem dos pisos de postos, garagens, oficinas e instalações industriais e as dos tanques de lavagem de peças e assemelhados dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º serão canalizados para a rede de esgoto após passarem por tanque retentor do óleo e da graxa.

**Parágrafo Único.** Só se permitirá a canalização das águas a que se refere o “caput” desse artigo para as redes pluviais se, e somente se, inexistirem redes de esgotos.

**Art. 4º** A caixa separadora a que se refere esta Lei poderá ser construída em ferro fundido, concreto ou alvenaria de tijolo revestida de argamassa de cimento impermeabilizada, para que não haja vazamento, sendo lisas a suas paredes e fundo, com o fim de facilitar a sua limpeza e inspeção.

**Parágrafo Único.** O óleo e a graxa retirada do tanque retentor devem ser acondicionados e enviados a empresas de refino de óleo, devidamente cadastradas neste município.

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
29  
DIGITALIZAD

IME18917/2009 08/12/09 09:00:4



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 5º** Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei, em atividade à data em que esta Lei entra em vigor, terão prazo de dois anos, a contar da sua vigência, para se adaptarem às presentes disposições.

**Art. 6º** A infração a esta lei sujeitará ao infrator, sem prejuízo de outras sanções previstas, à multa de 20 UFM(s) (vinte unidades Fiscais do Município) e, em caso de reincidência, suspensão do alvará até o cumprimento da exigência.

**Art. 7º** No que couber, a Prefeitura Municipal de Bebedouro regulamentará a presente Lei, onde constará, inclusive, o órgão competente pela fiscalização.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de dezembro de 2009.

**Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo**  
VEREADORA – DEM

Ple104-09

*“Deus Seja Louvado”*



2



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

Estudos mostram que os poluidores que afetam o enquadramento da qualidade dos corpos d'água são hoje os pequenos despejos difusos que vão se somando ao longo da extensão dos mananciais, pois os grandes poluidores já estão todos mapeados, controlados e inspecionados pelos órgãos municipais competentes.

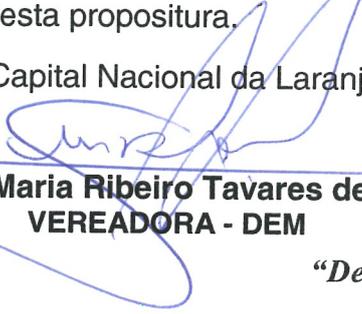
A Resolução CONAMA nº 009/1993, que dá entendimento para os lubrificantes provenientes do art. 1º, considera: - que o uso prolongado de um óleo lubrificante resulta na sua deterioração parcial, que se reflete na formação de compostos, como ácidos orgânicos, compostos aromáticos polinucleares, "potencialmente cancerinogênicos", resinas e lacas, ocorrendo também contaminações acidentais ou propositais; - que a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em sua NBR – 10004 (Resíduos Sólidos – classificação), classifica o óleo lubrificante usado como perigoso, por apresentar toxicidade; - que o descarte de óleos lubrificantes usados ou emulsões oleosas para o solo ou cursos d'água gera graves danos ambientais; - que a combustão dos óleos lubrificantes usados pode gerar gases residuais nocivos ao meio ambiente; - que a gravidade do ato de se contaminar o óleo lubrificante usado com policlorados (PCB's), de caráter particularmente perigoso; - que as atividades de gerenciamento de óleos lubrificantes usados devem estar organizadas e controladas de modo a evitar danos à saúde e ao meio ambiente; - e que a reciclagem é instrumento prioritário para a gestão ambiental e os óleos lubrificantes são recicláveis, sendo, então, um material considerado como matéria prima e passível de reuso ou regeneração, desde que passe por um rerrefino para a remoção de seus contaminantes.

Frequentemente deparamo-nos com notícias sobre o despejo de poluentes em nossos córregos e até no lago artificial, muitos dos quais originários da falta de controle na manipulação de óleo, graxa, gasolina e óleo diesel, oriundos destes tipos de estabelecimentos observados no presente projeto. Já nossas normas municipais de Política Municipal do Meio Ambiente e até no Plano Diretor, que trata sobre o zoneamento urbano, a matéria é abordada muito superficialmente.

E, recentemente, foi divulgado o novo ranking ambiental dos municípios paulistas, instituído pela Secretaria estadual do Meio Ambiente em 2008, onde Bebedouro, com a nota de avaliação de 75,67, ficou em 175º lugar na posição e, assim, não obteve o certificado "Município Verde Azul". Um resultado esperado pelo pouco que avançamos em relação ao nosso meio ambiente, mas sem dúvida bastante frustrante, pois a obtenção do certificado, que analisa dez áreas de atuação das prefeituras, como, por exemplo, tratamento de esgoto, destinação de lixo e educação ambiental, viabiliza recursos para o desenvolvimento de projetos ambientais. O Governo do Estado anuncia para 2010 a liberação de R\$ 50 milhões para projetos ambientais nas cidades que receberam o certificado.

O presente projeto é apenas um passo que segue na direção do reconhecimento que ansiamos para obtenção do certificado, por isso, peço aos senhores vereadores que me apoiem nesta propositura.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de dezembro de 2009.

  
**Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo**  
VEREADORA - DEM

*"Deus Seja Louvado"*



**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**

# Bebedouro perde posições no ranking do Selo Verde

*Município cai do 54º lugar para a 193ª posição, bem distante dos 100 melhores classificados na pontuação feita pela Secretaria de Meio Ambiente.*

Piora a situação de Bebedouro no ranking da Secretaria de Meio Ambiente de São Paulo. A constatação veio na terça-feira (1º), quando foi divulgada, pelo governador José Serra (PSDB) a classificação das 645 cidades paulistas, avaliadas pelo projeto 'Município Verde e Azul', a partir da análise dos projetos implantados a cada ano. Bebedouro caiu do 54º lugar para 193º, na comparação entre 2008 e 2009.

Para o promotor da Curadoria do Meio Ambiente, Marcus Nicolino, a queda no ranking só pode ser classificada como muito triste, "só demonstra que a situação em Bebedouro só piorou no que diz respeito ao meio ambiente".

Na avaliação de Nicolino, dois pontos serviram para derrubar a classificação da cidade: lixo e esgoto. O encerramento do uso do aterro sanitário e a decisão da destinação final da coleta urbana só aconteceram após o Ministério Público e a Cetesb pressionarem por modificação, "somente após multas, denúncias da imprensa e no apagar das luzes é que a situação foi resolvida de forma satisfatória", lamenta o promotor.

Sobre o esgoto, não há boa avaliação porque somente após quase dez meses de administração, foi apresentada ao promotor documentação que prova que a prefeitura está tratando do assunto. Para o promotor foi comunicado o licenciamento das áreas para construção das lagoas de tratamento, dos 70% de esgoto ainda não tratados na cidade, "espero que esta pontuação sirva como sinal para que o prefeito Italiano, que é do Parti-

do Verde, invista mais no meio ambiente, para que assim possamos ter motivos para comemorar em 2010", conclui Nicolino.

Para o diretor de Meio Ambiente, o agrônomo Weder Piffer, a queda na classificação não é uma surpresa, ao levar em conta que a cidade perde muitos pontos com a falta de tratamento de 70% do esgoto doméstico produzido, "se não resolvermos isto, acho melhor nem competir em 2010".

Mas Piffer rebate a visão de que a queda da 54ª para a 193ª posição seja vergonhosa. Ele

Pelo segundo ano consecutivo, Santa Fé do Sul atingiu a maior pontuação. Dos 100 possíveis conquistaram 94,40 pontos. No total, 156 municípios receberam o certificado de "selo verde e azul" com nota superior a 80 - um máximo de 100 - em avaliações de desempenho ambiental.

Os municípios ganhadores do certificado têm prioridade na captação de recursos do governo estadual para projetos de melhoria ambiental. Em 2008, apenas 44 de 332 cidades concorrentes tiveram nota maior que 80. A nota média também aumentou, passou de 51,5 em 2008 para 62,6 em 2009.

A nota é dada com base na avaliação de dez diretrizes ambientais: esgoto tratado, lixo mínimo, recuperação de mata ciliar, arborização urbana, educação ambiental, habitação sustentável, uso da água, poluição

do ar, estrutura ambiental e conselho ambiental. Criado em 2007 com o nome de "Projeto Município Verde", o nome do prêmio foi alterado para ressaltar a preocupação com os recursos hídricos.

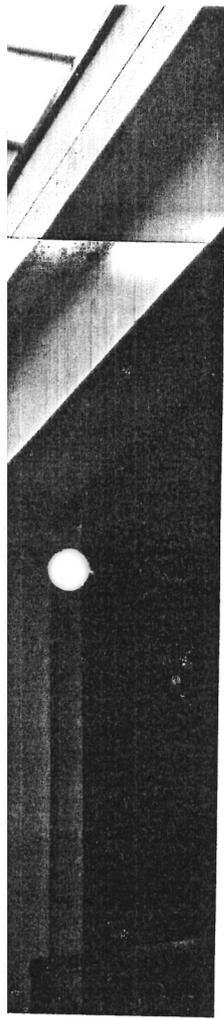
Ao aderir ao projeto, os municípios concorrentes devem indicar um interlocutor, que será responsável por fazer a ponte entre a cidade e o governo do estado. Durante um ano, foram realizados 16 encontros envolvendo mais de 3 mil pessoas, entre lideranças municipais e interlocutores - para capacitação e desenvolvimento dos projetos e identificação e planejamento das ações de melhoria.

O Governo José Serra (PSDB) anuncia para 2010, a liberação de R\$ 50 milhões para projetos ambientais nas cidades que receberam o certificado.

Municípios Certificados - 2009		
Posição	Municípios	Nota final
1	SANTA FÉ DO SUL	94,40
2	NOVO HORIZONTE	94,33
3	GUARAÇAI	94,20
4	ASPÁSIA	94,00
5	TAQUARITUBA	93,96
6	TEODORO SAMPAIO	93,94
7	BURITAMA	93,69
8	GABRIEL MONTEIRO	93,66
9	CABRÁLIA PAULISTA	93,65
10	JALES	93,49

argumenta que o ranking serve para alertar os prefeitos sobre as necessidades de adotar medidas de preservação ambiental e de saneamento básico. "Estamos melhor que São Paulo que está na 196ª colocação, mas este não é o parâmetro, precisamos é olhar para nossa realidade e ver o que é possível fazer para melhorar o meio ambiente, em favor do futuro da população", diz o diretor.

**Premiação** - Mais de 100 municípios alcançaram a média 80 e serão reconhecidos por suas iniciativas ambientais. O selo garante às administrações municipais a prioridade na captação de recursos junto ao governo do Estado. Participaram da cerimônia prefeitos das 570 cidades avaliadas pelo projeto.



ar em Bebedouro

amente com a união adores houve condiçãogili a parte buro-

o presidente do Sinural, José Oswaldo Franco, o posto é significativo para tanto dos pequenos is, que precisam de a melhorar a gerênopriedades e assesa a comercialização tos.

sidente da Adebe, Mutton, confirmou ntativas anteriores parceiros".

lica que o posto vai formação de novas trazer cursos, auaptação de recurciamentos para as empresas. O posto em horário comerunda a sexta-fei-



# Ranking ambiental 'reprova' 61 cidades

Municípios da região não alcançaram nota mínima para obter o certificado da Secretaria de Estado do Meio Ambiente

**Ribeirão Preto, com nota 48 no ano passado, tirou 86 agora e foi 'aprovada'; problema na região está na mata ciliar, diz Estado**

JULIANA COISSI  
DA FOLHA RIBEIRÃO

Sessenta e uma cidades da região, de 81 avaliadas, foram "reprovadas" no ranking ambiental divulgado ontem pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Esses municípios não atingiram a nota mínima de 80 (escala de 0 a 100) para receber o selo de qualidade.

O certificado "Município Verde Azul" avalia em que medida as cidades cuidam do tratamento de esgoto e da coleta de lixo, recuperam a mata ciliar de córregos e combatem a poluição do ar, entre outros.

Foram avaliados neste ano 563 dos 645 municípios do Estado e premiados 156. Em 2008, foram aprovados apenas 44 de 332 avaliados.

Santa Rosa de Viterbo foi a cidade melhor avaliada da região neste ano, com nota 92,77, a 14ª melhor do Estado.

Ribeirão, que no ano passado foi reprovada com a nota 48, recebeu o selo desta vez: alcançou nota 86,75. Além dela, outras 4 cidades entre as 10 maiores ganharam o certificado, entre elas Araraquara e Franca.

Entre os municípios "reprovados" está São Carlos, com nota 51,80. A nota mais baixa na região foi a de Barrinha (21,66) — a secretaria apontou problemas com o tratamento de esgoto e com as matas ciliares (vegetação que acompanha os cursos d'água). A segunda pior foi Pedregulho, com 23,55.

Na avaliação do gerente do projeto Município Verde Azul, Ubirajara Guimarães, a maior dificuldade da região está na conservação da mata ciliar. "Embora os índices sejam melhores do que os do oeste paulista, ainda é preciso recuperar

as matas ciliares." A prefeita de Ribeirão, Dárcy Vera (DEM), disse que, devido à baixa nota de 2008, trabalhou desde janeiro para melhorar os indicadores verdes da cidade.

Uma das mudanças foi no tratamento do esgoto. Até o ano passado, 91% do esgoto era submetido a tratamento, proporção que subiu para 97,54% — a obra começou no governo anterior de Wilson Gasparini e terminou em junho deste ano.

O promotor do Meio Ambiente, Marcelo Pedroso Goulart, não concorda com o prêmio dado à cidade. "Eu não daria selo verde para Ribeirão. Ainda há as queimadas urbana e rural, problemas com mata ciliar e entulho", disse. Goulart diz que a ideia do certificado é positiva, mas os critérios deveriam ser melhor esclarecidos.

## São Carlos

Em São Carlos, pior avaliada entre as quatro maiores cidades, apenas 65% do esgoto é tratado. O coordenador do Meio Ambiente, Paulo Mancini, diz que a estação de tratamento que começou a funcionar neste ano deve elevar o percentual para 98,99% em 2010.

A Prefeitura de Pedregulho questionou a avaliação. Segundo o engenheiro agrônomo da prefeitura Nelson Barbosa, 95% do esgoto da cidade é tratado e há projeto de recuperar a mata ciliar.

Araraquara subiu na pontuação e obteve nota 88,12, a maior entre as quatro cidades mais populosas da região. O prefeito Marcelo Barbieri (PMDB) atribuiu o desempenho ao esforço no tratamento de esgoto e de lixo. Atualmente, 99% do esgoto é tratado.

O desafio, para ele, é aumentar a coleta de lixo reciclável, que hoje é de 20%.

O município de Franca (nota 83,05) trata 98% do esgoto. Os focos em 2010 serão a arborização, a coleta seletiva e a educação ambiental.

## O RANKING AMBIENTAL DE SÃO PAULO

20 cidades da região receberam certificado do Estado

### AS MAIS BEM COLOCADAS

POSICÃO	CIDADE	NOTA
14º	Santa Rosa de Viterbo	92,77
15º	Guaraci	92,69
19º	Severínia	92,20
32º	Cristina Paulista	89,69
37º	Jaboticabal	89,47
40º	Jaborandi	89,43
51º	Araraquara	88,12
52º	Pirangi	88,07
54º	Luiz Antônio	87,94
56º	Santa Cruz da Esperança	87,84
64º	Ribeirão Preto	86,75
79º	Jeriquara	85,26
89º	Colínia	84,46
90º	Matião	84,44
103º	Altinópolis	83,44
108º	Franca	83,05
112º	Guariba	82,65
141º	Vista Alegre do Alto	80,68
147º	São José da Bela Vista	80,33
148º	Guaiá	80,29

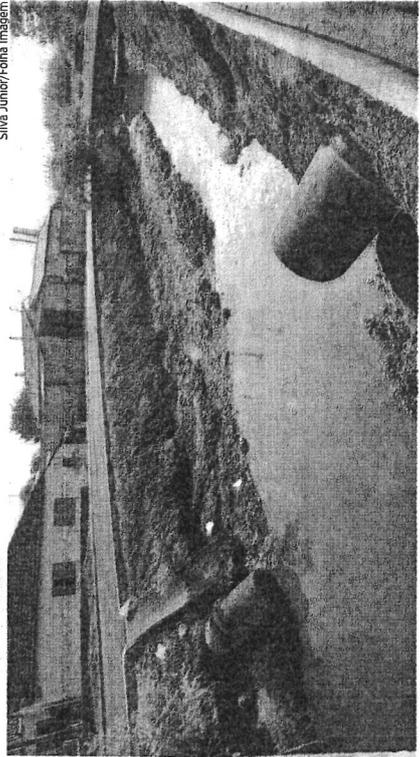
### AS PIORES NO RANKING

POSICÃO	CIDADE	NOTA
537º	Barrinha	21,66
535º	Pedregulho	23,55
531º	Teaquara	25,50
526º	Serra Azul	26,53
529º	Pitangueiras	27,88
519º	Monte Azul Paulista	28,37
511º	Cássia dos Coqueiros	29,75
488º	Dumont	35,53
481º	Guatapará	36,79
459º	Ribeirão Corrente	41,86

### AS MAIORES QUE NÃO RECEBERAM SELO\*

POSICÃO	CIDADE	NOTA
164º	Barretos	79,02
173º	Sertãozinho	77,76
175º	Batatais	77,63
193º	Bebedouro	75,67
396º	São Carlos	51,80

Silva Junior/Folha Imagem



**Córrego Jatobá, onde é despejado esgoto sem tratamento em Barrinha**

Fonte: Secretaria de Estado do Meio Ambiente. (\*) Cidades que não estão no grupo das melhores ou das piores e que fazem parte das dez localidades mais populosas da região.

Selo verde rende prioridade em verbas estaduais

DA FOLHA RIBEIRÃO

Criado no ano passado, o certificado "Município Verde Azul" visa estimular até financeiramente os municípios que investem na resolução dos problemas ambientais. Os mais bem avaliados ganham prioridade na liberação de recursos para projetos ambientais, segundo o coordenador do projeto Ubirajara Guimarães.

Para integrar o ranking, as cidades precisam aderir ao projeto. Foi o que fizeram os 645 municípios paulistas. Porém, só 570 conseguiram elaborar o plano de ação e foram avaliados. No ano passado, 332 cidades enviaram suas respostas sobre planejamento ambiental e apenas 44 obtiveram o selo verde.

O Estado estabeleceu dez metas, com notas de 0 a 10, entre as áreas ambientais. Entre elas, tratar o esgoto, eliminar lixões a céu aberto e recuperar matas ciliares na cidade e zona rural.

As prefeituras também devem se comprometer com a arborização, para atingir 12 m² de área verde por habitante. Outra meta é reduzir o desperdício de água, criar programas de educação ambiental e combater a poluição.

Apos primeira avaliação, a meta do Estado foi acabar com os lixões — eram 143 no ano passado. A maior parte foi fechada ou regularizada. A próxima meta é aumentar a coleta seletiva de lixo.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURA  
25



**Lei Ordinária N.º 8127, DE 21 DE JANEIRO DE 2002.**

**Publicada no DOM nº 9651, de 20/02/2002.**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de caixas separadoras de óleo e lama para os estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos e, bem assim, as garagens, oficinas, instalações industriais e outros estabelecimentos que manipulem óleo, graxa, gasolina e óleo diesel, ficam proibidos de escoar diretamente para as redes de esgoto e pluvial o óleo e a graxa dessa manipulação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere este artigo só poderão escoar para a rede de esgoto as águas servidas, provenientes de sanitários, lavatórios, chuveiros e pias de cozinha.

Art. 2º As águas provenientes da lavagem dos pisos de postos, garagens, oficinas e instalações industriais, e dos tanques de lavagem de peças e assemelhados dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º, serão canalizados para rede de águas pluviais após passarem por tanque retentor de óleo e graxa.

Art. 3º A caixa separadora a que se refere o artigo anterior poderá ser construída em ferro fundido, concreto ou alvenaria de tijolo revestida de argamassa de cimento e areia alisada à colher, e deverá possibilitar fácil limpeza e inspeção.

Parágrafo único. O óleo e a graxa retirado do tanque retentor deve ser acondicionado e enviado a empresas de refino de óleo, devidamente cadastradas neste Município.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º, em atividade à data desta lei, terão o prazo de um ano, a contar de sua vigência, para se adaptarem às disposições dos arts. 2º e 3º.

Art. 5º A infração a esta lei sujeita ao infrator, sem prejuízo de outras sanções previstas, à multa de R\$ 1.0000,00 (hum mil reais) e, em caso de reincidência, a suspensão do alvará, até que cumpra exigência.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Belém, através de seu órgão competente fiscalizará o cumprimento desta lei.

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de noventa dias, da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, em 21 de Janeiro de 2002.

EDMILSON BRITO RODRIGUES  
 Prefeito Municipal de Belém



**Atenção:** Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável

Esta é a versão em html do arquivo <http://www.camara-americana.sp.gov.br/camver/pllegi/050055.doc>.  
Google cria automaticamente versões em texto de documentos à medida que vasculha a web.

## Projeto de Lei 055/2005

**Autor - JONAS SANTA ROSA - PT**

**Ementa** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de caixas separadoras de óleo e lama para os estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

Art. 1º Os postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos e, bem assim, as garagens, oficinas, instalações industriais e outros estabelecimentos que manipulem óleo, **graxa**, gasolina e óleo diesel, ficam proibidos de escoar diretamente para as redes de esgoto e pluvial o óleo e a **graxa** dessa manipulação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere este artigo só poderão escoar para a rede de esgoto as águas servidas, provenientes de sanitários, lavatórios, chuveiros e pias de cozinha.

Art. 2º Ficam proibidos:

I - Quaisquer descartes de óleo usados em solos, águas superficiais, subterrâneas, em sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais, as águas provenientes da lavagem dos pisos de postos, garagens, oficinas e instalações industriais, e dos tanques de lavagem de peças e assemelhados dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º;

Art. 3º Todos os resíduos descritos no art. 1º oriundo do processo de manipulação humana ou não, devendo ser canalizados para um tanque coletor e só após passarem por esse tanque retentor de óleo e **graxa** poderá essa água retornar para rede de águas pluviais.

Art. 4º A caixa separadora a que se refere o artigo anterior poderá ser construída com chapas de ferro, resina industrial, fibra, concreto ou alvenaria de tijolo revestida de argamassa de cimento e impermeabilizada, para que não haja vazamento, sendo suas paredes e fundo lisas para facilitar sua limpeza e inspeção.

Parágrafo único. O óleo e a **graxa** retirado do tanque retentor deve ser acondicionado e enviado a empresas de refino de óleo, devidamente cadastradas neste Município.

Art. 5º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º, em atividade à data desta **lei**, terão o prazo de um ano, a contar de sua vigência, para se adaptarem às disposições dos arts. 2º, 3º e 4º.

Art. 6º A infração a esta **lei** sujeita ao infrator, sem prejuízo de outras sanções previstas, à multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e correção monetária pelo IPCA, em caso de reincidência, a suspensão do alvará, até que cumpra exigência.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de Americana, através de seu órgão competente (SEMA) fiscalizará o cumprimento desta **lei**.

Art. 8º Esta **Lei** deverá ser regulamentada no prazo de noventa dias, da data de sua publicação.

Art. 9º Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação.

**Americana, Plenário Dr. Antonio Lobo, em 23 de maio de 2005**

**JONAS SANTA ROSA – PT**

**VEREADOR**

**Justificativa**



Do P.L. nº 54/05 – Autógrafo nº 56/05 – Proc. nº 630/05

**Lei nº 3.929, de 03 de novembro de 2005**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de caixas separadoras de óleo e lama para os estabelecimentos que menciona e dá outras providências.**

**MARCOS JOSÉ DA SILVA**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Valinhos,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os postos de serviços de lavagens e lubrificação de veículos e as garagens, oficinas, instalações industriais e outros estabelecimentos que manipulem óleo, graxa, gasolina e óleo diesel ficam proibidos de deixarem escoar para redes de esgoto e pluvial o óleo e a graxa dessa manipulação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere este artigo só poderão deixar escoar para a rede de esgoto as águas servidas, provenientes de sanitários, lavatórios, chuveiros e pias de cozinha.

**Art. 2º.** Ficam proibidos:

I – Quaisquer descartes de óleo usados em solos, águas superficiais, subterrâneas, em sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais, as águas provenientes de lavagem de pisos de postos, garagens, oficinas e instalações industriais e dos tanques de lavagem de peças e assemelhados dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º.

**Art. 3º.** Todos os resíduos descritos no art. 1º oriundos do processo de manipulação humana ou não, deverão ser canalizados para um tanque coletor e só após passarem por esse tanque retentor de óleo e graxa poderá essa água retornar para a rede de águas pluviais.

**Art. 4º.** A caixa separadora a que se refere o artigo anterior deverá ter dimensões básicas mínimas de 0,70m x 0,70m x 0,70m e poderá ser construída com chapas de ferro, resina industrial, fibra, concreto ou alvenaria de tijolo revestida de argamassa de cimento e impermeabilizada, para



Do P.L. nº 54/05 – Autógrafo nº 56/05 – Proc. nº 630/05

(lei nº 3.929/05)

Fl. 02

que não haja vazamento, sendo suas paredes e fundo lisas para facilitar a limpeza e inspeção.

Parágrafo único. O óleo e a graxa retirado do tanque retentor deve ser acondicionado e enviado a empresas de refino de óleo, devidamente cadastradas no Município.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º, em atividade à data desta lei, terão prazo de um ano, a contar de sua vigência, para se adaptarem às disposições dos arts. 2º, 3º e 4º.

**Art. 6º.** A infração a esta lei sujeita o infrator, sem prejuízo de outras sanções previstas, à ser fixada pelo Poder Executivo, em caso de reincidência, a suspensão do alvará, até que se cumpra a exigência.

**Art. 7º.** A Prefeitura Municipal de Valinhos, através de seu órgão competente fiscalizará o cumprimento desta lei.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos 03 de novembro de 2005.

**MARCOS JOSÉ DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**WILSON SABIE VILELA**  
Secretário de Governo

**CLAUDIMIR KIKO FERREIRA**  
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
Secretário da Saúde



Do P.L. nº 54/05 – Autógrafo nº 56/05 – Proc. nº 630/05

Fl. 03  
(Lei nº 3.929/05)

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 04 de outubro de 2005.**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Presidente

**PAULO ROBERTO MONTERO**  
1º Secretário

**JOÃO MOYSÉS ABUJADI**  
2º Secretário

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, no dia 03 de novembro de 2005.

**Marcus Bovo de Albuquerque Cabral**  
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo

Projeto de Lei de iniciativa do Vereador José Pedro Damiano



Esta é a versão em html do arquivo <http://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2003/pl0182.rtf>.  
Google cria automaticamente versões em texto de documentos à medida que vasculha a web.

## PROJETO DE LEI N. 0182/03

Dispõe sobre a instalação de postos de abastecimento de combustíveis líquidos, gasosos e de serviços e estabelecimentos de lavagem e/ou troca de **óleo** e atividades afins, e estabelece a **obrigatoriedade** na execução de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, especialmente quanto ao sistema de armazenamento de combustíveis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o licenciamento, **construção**, operação e funcionamento de postos de revenda de combustíveis automotores, instalações de lavagem e lubrificação de veículos e outros assemelhados, em todo o território do Estado de Santa Catarina, em complemento às legislações federais e municipais existentes.

### CAPÍTULO PRIMEIRO - DO ZONEAMENTO

**Art. 2º** A autorização para a **construção** de postos de abastecimento de combustíveis e serviços serão concedidas pelos órgãos competentes das Prefeituras Municipais, Corpo de Bombeiros e Órgãos Ambientais das esferas Federal, Estadual e/ou Municipal onde for o caso, observadas as seguintes condições:

I - para terrenos urbanos de esquina, a menor dimensão das respectivas testadas não poderá ser inferior a 50,00m (cinquenta metros), para ambas as ruas, com área útil mínima de 2.500,00m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados);

II - para terrenos urbanos de meio de quadra, a testada deverá ser de no mínimo 60,00 m (sessenta metros), com área útil mínima de 3.500,00 m<sup>2</sup> (três mil e quinhentos metros quadrados);

III - para terrenos em rodovias, a testada deverá ser de no mínimo 120,00m (cento e vinte metros), com área útil mínima de 30.000,00m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados), observadas as normas do Departamento de Estradas e Rodagens - DER -, o do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT - no que diz respeito aos acessos;

IV - a menor distância, medida a partir do ponto de estocagem será de 1.500,00 (mil e quinhentos metros) de raio do posto de abastecimento e serviços mais próximo, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível no subsolo, risco potencial e condições geológicas características do solo do Município; e

V - ter instalações sanitárias franqueadas ao público, constante de vaso sanitário com mictórios e lavatório, separadas para cada sexo, tendo no mínimo um chuveiro para uso dos empregados.

§ 2º Consultas prévias já expedidas, para **construção** de postos de abastecimento de combustíveis líquidos, gasosos e serviços e estabelecimentos de lavagem e/ou troca de **óleo** e atividades afins que não possuam alvará de **construção** e não iniciaram suas obras de alvenaria baseada no projeto original, deverão se adequar às medidas estabelecidas nesta lei.



§ 3º Fica assegurado aos estabelecimentos de revenda de combustíveis e serviços, já instalados, a possibilidade de fazerem reformas e/ou ampliações em seus estabelecimentos comerciais, independentemente da área possuída.

Art. 3º As edificações necessárias ao funcionamento dos postos obedecerão ao recuo mínimo frontal de 5,00 m (cinco metros) e deverão estar dispostas de maneira a não impedir a visibilidade, tanto de pedestres quanto de usuários.

§ 1º Os boxes para lavagem deverão estar recuados, no mínimo, 10,00 m (dez metros) do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos.

§ 2º A abertura dos boxes de lavagem, quando perpendicular à via pública, deverá ser isolado da rua pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé direito, até uma extensão mínima de 3,00m (três metros), obedecendo sempre ao recuo mínimo de 5,00 m (cinco metros) do alinhamento predial.

§ 3º As colunas para abastecimento deverão ficar recuadas, no mínimo, 6,00m (seis metros) do alinhamento predial e afastadas, no mínimo, 7,00 (sete metros) e 12,00 (doze metros) das divisas laterais e dos fundos, respectivamente.

Art. 4º O rebaixamento dos meios-fios para o acesso aos postos só poderá ser executado, mediante alvará a ser expedido pelo órgão municipal competente, obedecidas as seguintes condições:

I - em postos situados nas esquinas, para cada 50,00 m (cinquenta metros) de testada, poderá haver três trechos de no máximo 10,00 m (dez metros) cada, rebaixado no meio-fio, por rua, com no mínimo 5,00 m (cinco metros) entre eles, não podendo ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente a curva de concordância das duas ruas;

II - em postos de meio de quadra, para cada 60,00 m (sessenta metros) de testada, o rebaixamento será feito no meio-fio, em três trechos de no máximo 10,00 m (dez metros) cada, com no mínimo 5,00 m (cinco metros) entre eles;

III. em postos com área superior a 4.500,00 m<sup>2</sup> (quatro mil e quinhentos metros quadrados) e com movimentação de veículos longos, poderá se aumentar o espaço de rebaixamento de 10,00 m (dez metros) para até 20,00m (vinte metros), sendo que para cada 5,00 m (cinco metros), aumentará 1,00 m (um metro) de calçada.

Art. 5º Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transportes e entidades públicas, para seu uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, vinte veículos de sua propriedade, registrados em seu nome (razão social correspondente), devendo o respectivo equipamento atender as seguintes condições:

I - as colunas deverão ficar afastadas, no mínimo 20,00 m (vinte metros) do alinhamento e afastadas, no mínimo 7,00 m (sete metros) e 12,00 m (doze metros) das divisas laterais e de fundos, respectivamente, devendo, ainda distar no mínimo 7,00 m (sete metros) das paredes de madeira e 2,00 m (dois metros) de paredes de alvenaria;

II - os reservatórios deverão distar no mínimo 4,00 m (quatro metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade mínima de 5.000 l (cinco mil litros), podendo excepcionalmente, se devidamente comprovada e justificada a necessidade, ser autorizada instalação de reservatório de até 20.000 l (vinte mil litros);

III - distante pelo menos, 500 m (quinhentos metros) de terrenos considerados áreas de risco como praças esportivas, associações, ginásios de recreação, hospitais, escolas, igrejas, supermercados, quartéis, fábricas ou depósitos de explosivos e munições, estabelecimentos de grande concentração de pessoas, e outras definidas como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança de postos de abastecimento e serviços, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno objeto da solicitação de novo posto e do terreno da entidade ou estabelecimento acima



relacionado como impedimento;

IV - a menor distância, medida a partir do ponto de estocagem será de 1.500,00 (mil e quinhentos metros) de raio do posto de abastecimentos e serviços mais próximos, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível no subsolo, risco potencial e condições geológicas características do solo do Município;

Art. 6<sup>º</sup> Fica proibida a construção de postos de abastecimento de combustíveis líquidos, gasosos e serviços e estabelecimentos de lavagem e/ou troca de óleo e atividades afins, mesmo que observadas as condições estabelecidas no artigo anterior:

I. nos pontos definidos pelos órgãos municipais competentes, como cruzamentos importantes para o sistema viário;



II. a menos de 500,00 m (quinhentos metros), em terrenos considerados próximos a áreas de risco como praças esportivas, associações, ginásios de recreação, hospitais, escolas, igrejas, supermercados, quartéis, fábricas ou depósitos de explosivos e munições e estabelecimentos de grande concentração de pessoas, além de outras definidas como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança de postos de abastecimento e serviços, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno objeto da solicitação de novo posto e do terreno da entidade ou estabelecimento acima relacionado como impedimento.

Art. 7<sup>º</sup> A construção de postos de abastecimento de combustíveis e serviços, além das normas técnicas a que está sujeita, ficará a critério dos órgãos municipais competentes, além de órgãos de outras esferas quando for o caso, atendidas as determinações desta lei e demais disposições legais.

Art. 8<sup>º</sup> Para a obtenção do Alvará de Construção junto aos órgãos municipais competentes, é indispensável a análise dos projetos, acompanhado da planta baixa de localização dos aparelhos e tanques reservatórios na escala 1/50 (um por cinquenta) com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - emitida pelo CREA/SC do responsável técnico, com a emissão da correspondente certidão de licenciamento preliminar pelos respectivos órgãos municipais competentes, FATMA ou IBAMA quando for o caso, Corpo de Bombeiros, ou os órgãos públicos que os sucederem.

Art. 9<sup>º</sup> Para a concessão do Alvará de Funcionamento, junto aos órgãos municipais competentes, são necessárias as vistorias das edificações quando do seu término, com a emissão do Habite-se e do correspondente laudo de aprovação pelos respectivos órgãos municipais competentes, FATMA ou IBAMA quando for o caso, Corpo de Bombeiros, ou os órgãos públicos que os sucederem.

Art. 10. Os postos de abastecimento de combustíveis e serviços de lavagem e lubrificação já existentes, que eventualmente necessitem de reforma e ampliação, ficam isentos de se adequarem às medidas estabelecidas por essa Lei.

§ 1<sup>º</sup> Em caso de relocação por motivo de ampliação de ruas ou avenidas, indenizados por órgão público e outros, o posto de abastecimento de combustível a ser transferido, no momento do alvará de construção, terá como base para a distância mínima, a mesma que possuía antes em relação ao posto de abastecimento de combustível mais próximo.

§ 2<sup>º</sup> Fica ressalvado, porém, que os postos de abastecimento de combustíveis e serviços lavagem e lubrificação que encerrarem suas atividades de comercialização, compra e venda de combustível por período superior a três meses e caso pretendam retornar às mesmas atividades, estarão sujeitos ao disposto nesta lei como instalações novas.

## CAPÍTULO II

## DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 11. Para fins de análise e licenciamento ambiental prévio, deverá o interessado apresentar aos órgãos municipais competentes, o projeto de construção do posto de abastecimento de combustíveis líquidos, gasosos e serviços com ou sem estabelecimentos de lavagem e/ou troca de óleo e atividades afins, acompanhado dos seguintes documentos:

I - planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;

II - planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas e de tratamento de águas residuárias; e

III - estudo geológico para implantação dos poços de monitoramento, consistindo de laudo técnico, contendo o perfil geológico do terreno com determinação da profundidade do lençol freático, planta de localização e perfil construtivo e geológico dos poços de monitoramento.

Art. 12. Os estabelecimentos que executarem lavagem de veículos, deverão possuir uma cisterna para captação das águas pluviais, as quais deverão ser utilizadas nos serviços de lavagem.

Art. 13. Os boxes destinados à lavagem e lubrificação de veículos deverão possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleos e graxas, pelas quais deverão passar as águas da lavagem antes de serem lançadas na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - ou outras normas com curso legal no Brasil.

Art. 14. Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de, águas servidas, para escoamento das águas residuárias, as quais deverão fluir por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da deposição na rede de águas pluviais, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação específica.

Parágrafo único. Para os postos de abastecimento e serviços instalados anteriormente à publicação desta Lei, poderão os órgãos municipais e ou estaduais competentes, ou os órgãos que vierem a substituí-los, exigir a aplicação dos dispositivos estabelecidos no *caput* deste artigo, sempre que houver a constatação de contaminação do solo e do subsolo.



Art. 15. As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de régua calibrada, própria para este fim, aparelhos de controle de nível ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo órgão normatizador competente.

Art. 16. Os postos de abastecimento e serviços farão o controle de inventário de cada tanque conforme previsto na legislação federal, por meio do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC - ou o que o substituir, ficando as órgãos fiscalizadores de quaisquer esfera, autorizados a requerer os livros para fins de fiscalização.

Art. 17. Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - ou outras normas de curso legal no Brasil.

Art. 18. Para todos os postos de abastecimento e serviços a serem construídos, será obrigatório a instalação de pelo menos três poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático, ou em número maior conforme estudo geológico prévio.

Art. 19. Poderão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da

saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, quando assim for arbitrado pelos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 20. Os postos de abastecimento e serviços já instalados, bem como as demais atividades que tenham estocagem subterrânea de combustíveis, deverão apresentar aos órgãos ambientais municipais ou de outra esfera quando for o caso, no prazo máximo de seis meses, a partir da publicação desta lei a seguinte documentação:

I - planta das instalações subterrâneas; e

II - declaração da idade dos tanques de combustíveis, firmada pelo proprietário do estabelecimento e/ou pela companhia distribuidora quando esta for proprietária destes.

Art. 21. As medidas de proteção ambiental para armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, estabelecidas nesta Lei, aplicam-se a todas as atividades que tenham estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 22. Os tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos utilizados para a armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, atenderão às disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - ou outras normas de curso legal no Brasil.



Art. 23. Nos postos de abastecimento e serviços já instalados, quando da substituição de tanques obsoletos por tanques novos compostos de material reciclável, deverão ser removidos e desativados aqueles que estiverem fora das especificações desta Lei.

Art. 24. Os órgãos ambientais municipais manterão cadastro atualizado referente às condições ambientais dos estabelecimentos de lavagem e/ou troca de óleo, de comércio e/ou armazenamento de combustíveis.

Parágrafo único. As empresas distribuidoras deverão cadastrar, junto aos órgãos municipais ambientais competentes, os técnicos responsáveis pelo atendimento quanto às situações de risco e/ou acidentes ambientais, no prazo de seis meses, contados da data de publicação desta lei.

Art. 25 O descumprimento do disposto neste capítulo acarretará a aplicação das sanções previstas em lei, independentemente das sanções civis e criminais pertinentes.

### CAPÍTULO III

#### DA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Art. 26. Fica assegurado ao consumidor o direito a informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, preço, procedência e qualidade do combustível comercializado em posto revendedor localizado no Estado.

Art. 27. O posto revendedor somente poderá adquirir combustível automotivo de pessoa jurídica que possua registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, concedidos pela Agência Nacional de Petróleo -ANP.

Art. 28. O posto revendedor que exibir marca ou identificação visual de empresa distribuidora específica, comercializará apenas combustíveis adquiridos dessa distribuidora, com vistas a assegurar ao consumidor o conhecimento preciso sobre a origem e a qualidade do produto.

Parágrafo único. O posto poderá vender produto de fonte supridora diferente da definida no *caput* deste artigo, desde que informe de forma clara e ostensiva, em cada bomba de combustível, a origem do produto comercializado conforme previsto na legislação federal específica para o caso.

Art. 29. O posto que vender, expuser à venda, ocultar ou receber, para fim de comercialização, produto combustível de distribuidora distinta daquela cuja marca ou identificação visual exibe ficará sujeito à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O valor da multa a que se refere o *caput* deste artigo será fixado com base no volume de venda de combustível do estabelecimento infrator registrado nos trinta dias anteriores à verificação da infração.

Art. 30. Consideram-se infrações gravíssimas, ficando presumido o prejuízo do consumidor:

I - a adulteração ou manipulação, pelo posto revendedor, da formulação de combustível;

II - a comercialização de produto de cuja adulteração ou desconformidade com os padrões vigentes o revendedor tenha ou deva ter conhecimento.

Art. 31. O autor de infração prevista no art. 5º desta Lei ficará sujeito às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - suspensão temporária, total ou parcial, do funcionamento de estabelecimento ou instalação;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento; e

VI - cancelamento da inscrição na Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 32. A multa a que se refere o inciso I do art. 6º é de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice oficial.

Art. 33. A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, a que se refere o art. 6º, IV, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II - no caso de reincidência.

§ 1º Constitui reincidência a prática de infração por revendedor punido por força de decisão administrativa definitiva em decorrência de infração prevista nesta Lei.

§ 2º A pena de suspensão temporária será aplicada pelo prazo mínimo de quinze e máximo de trinta dias.

Art. 34. A penalidade de interdição definitiva do estabelecimento será aplicada ao infrator que:

I - tiver sido punido com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento do



estabelecimento ou da instalação; e

II - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de inscrição do estabelecimento ou da instalação.

Art. 35. Perderá a inscrição na Secretaria de Estado da Fazenda o posto que:

I - reincidir na comercialização de produto não acobertado por documento fiscal idôneo;

II - violar, em desconformidade com as normas fazendárias, o lacre do encerramento de bombas de combustível; e

III - reincidir em adulteração ou desconformidade do produto.

Parágrafo único. No caso do disposto no inciso III deste artigo, o órgão de defesa do consumidor competente notificará a Secretaria de Estado da Fazenda, para apuração da infração.

Art. 36. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 37. O fiscal poderá, como medida cautelar, no caso de adulteração ou de desconformidade de produto:

I - interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo que perdurar o processo administrativo; e

II - apreender bens e produtos.



§ 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens ou produtos, o fiscal, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP e encaminhar-lhe-á cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Havendo interdição do estabelecimento, o processo administrativo terá prioridade sobre qualquer outro e será julgado pela autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo máximo de trinta dias, prorrogável por mais quinze dias, mediante despacho fundamentado da autoridade responsável.

§ 3º O atraso causado pelo processado não será computado no cálculo do prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

Art. 38. A análise de produto coletado será realizada em laboratório credenciado.

Parágrafo único. O fiscal deixará no estabelecimento contraprova da amostra recolhida para análise, em recipiente lacrado, devidamente firmado pelo agente fiscal e pelo representante do estabelecimento.

Art. 39. A empresa que, sob a mesma razão social, desejar operar outra atividade além da revenda varejista de combustíveis, inclusive a de supermercados, hipermercados ou loja de conveniência, receberá número de inscrição estadual diverso para cada atividade exercida, sendo vedado o aproveitamento de créditos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - entre as diferentes inscrições estaduais.

Art. 40. Competem ao Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON -, do Ministério Público, a apuração e o processamento das infrações descritas nesta Lei, permitida a delegação da atividade de fiscalização, mediante convênio, aos PROCONs municipais que apresentem condições para a função. O Posto Revendedor deverá exibir o número do telefone PROCON estadual ou municipal para eventuais reclamações dos

usuários.

Parágrafo único. O PROCON municipal encaminhará ao Ministério Público, no prazo de dois dias úteis, os documentos necessários à instauração do processo administrativo.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Fica proibido a prática de auto-atendimento (*self service*) nos postos de abastecimento instalados no Estado de Santa Catarina, a fim de preservar não só a população de riscos inerentes à imperícia de usuários, como incêndios e outros, assim como para preservar a própria saúde dos usuários, que na maioria das vezes, até mesmo por falta de conhecimento, não dispõem do cuidado que se exige no manuseio com combustíveis.

Art. 42. Os casos omissos serão apreciados pelos órgãos municipais correspondentes ou em sua falta pelos estaduais, para as devidas providências.

Art. 43. Sem prejuízo dos arts. 18 e 22, os estabelecimentos implantados ou em fase de implementação antes da publicação da presente Lei, terão o prazo de um ano para se adequarem às medias de proteção ambiental especificadas no art. 11, itens I e II.

Parágrafo único. No caso de constatação de irregularidades potencializadoras de risco ambiental, os órgãos ambientais municipais ou em sua falta os estaduais poderão a seu critério, determinar a sua imediata regularização.

Art. 44. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados da sua publicação.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE  
SANTA BÁRBARA D'OESTE

MAPA DO SITE | WEBMAIL | INTRANET

[HOME](#) | [A CIDADE](#) | [NOTÍCIAS](#) | [SECRETARIAS](#) | [ADMINISTRAÇÃO](#) | [FALE CONOSCO](#)**SIM****Protocolo**Novo Protocolo  
Acompanhamento**Ouvidoria**Reclamação  
Denúncia**Certidão Negativa**Nova Certidão  
Validar Certidão**Inscrição Municipal**Abertura  
Alteração  
Alvará Provisório  
Encerramento  
Recadastramento  
Homologada  
Validação**2ª Vias**IPTU  
ISS Mensal  
ISS Anual  
Alvará  
Lot. N. Conquista  
Taxa de Ocup. Solo  
Multas**Concursos**Inscrições Abertas  
Geração Boleto  
Em Andamento  
Vigentes  
Encerrados  
Convocações**Contato****Leis e Decretos****Contas Públicas****Cadastro de Voluntários****Utilidades****Turismo****Telefones Úteis****Links Sugeridos****Downloads****Defesa do Consumidor****Busca Notícias**

OK

**Receba o boletim de notícias semanal**

Nome

**Notícias****Vetado projeto que obriga construção de caixas separadoras de óleo e lama**

Postado 27/12/2005 às 10:55:51

Com fundamento nos arts. 46, "c" e 47 da Lei Orgânica do Município, o prefeito José Maria de Araújo Júnior, vetou o Projeto de Lei n.º 40/2005, de autoria do vereador Ademir José da Silva, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de caixas separadoras de óleo e lama para os estabelecimentos que menciona, e dá outras providências".

O projeto estabelece normas que proíbem os estabelecimentos escoar diretamente para as redes de esgoto e de águas pluviais, os resíduos resultantes da manipulação óleos, graxas e combustíveis, exigindo que os mesmos disponham de caixa de separação. Os resíduos deveriam ser canalizados para um tanque (caixa de separação) onde se daria a separação dos detritos e só então a água poderia ser lançada na rede de águas pluviais.

Caso sancionado, o autógrafo seria lei municipal ordinária. Esse é o primeiro obstáculo à sanção. De acordo com o Código de Obras do Município (inciso II do parágrafo único do art. 39 da Lei Orgânica do Município) esse projeto teria que ser de lei complementar.

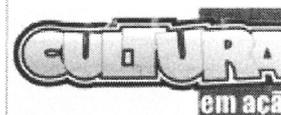
O projeto também viola o disposto no art. 145, IV do Código de Obras do Município, quando autoriza o despejo da água separada dos resíduos na rede de águas pluviais. Essa água, na verdade, deve ser canalizada para a rede de esgotos, pois a simples separação dos resíduos não a torna limpa o suficiente para ser lançada in natura nos cursos d'água.

É preciso considerar ainda que o Município não conta com rede de galerias pluviais em toda a extensão da sua malha viária e, desse modo não seria possível a existência dessas atividades nos lugares desprovidos de galerias.

Responsável: Milene Fischer (Imprensa)

VOLTAR

IMPRIMIR

**PID**Programa de Incentivo  
ao Desenvolvimento**INFLUENZA****A****(H1N1)**Tire suas  
dúvidas sobre  
a nova gripe

**Exposição de Motivos**

Estudos mostram que os poluidores que afetam o enquadramento da qualidade dos corpos d'água são hoje os pequenos despejos difusos que vão se somando ao longo da extensão dos mananciais, pois os grandes poluidores já estão todos mapeados, controlados e inspecionados pelos órgãos competentes.

A Resolução CONAMA N. 009 ano 1993 que dá entendimento para os lubrificantes proveniente do art. 1 considera:

Considerando que o uso prolongado de um óleo lubrificante resulta na sua deterioração parcial, que se reflete na formação de compostos tais como ácidos orgânicos, compostos aromáticos polinucleares, "potencialmente carcinogênicos", resinas e lacas, ocorrendo também contaminações acidentais ou propositais;

Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em sua NBR-10004, "Resíduos Sólidos - classificação", classifica o óleo lubrificante usado como perigoso por apresentar toxicidade;

Considerando que o descarte de óleos lubrificantes usados ou emulsões oleosas para o solo ou cursos d'água gera graves danos ambientais;

Considerando que a combustão dos óleos lubrificantes usados pode gerar gases residuais nocivos ao meio ambiente;

Considerando a gravidade do ato de se contaminar o óleo lubrificante usado com policlorados (PCB's), de caráter particularmente perigoso;

Considerando que as atividades de gerenciamento de óleos lubrificantes usados devem estar organizadas e controladas de modo a evitar danos à saúde, ao meio ambiente;

Considerando ainda que a reciclagem é instrumento prioritário para a gestão ambiental e os Óleos lubrificantes são reciclável, sendo então um material considerado como matéria prima e passível de reuso, ou regeneração desde que passe por um rerrefino para a remoção de seus contaminantes.

Ante o exposto, e certo de que a atenção dos membros desse Legislativo, solicito que a proposta do **Projeto de Lei** seja observada as razões que nos levam a submeter à sua consideração.

Respeitosamente

**JONAS SANTA ROSA**

**Vereador - PT**



## **RESOLUÇÃO No 273 DE 29 DE NOVEMBRO 2000**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto na Resolução CONAMA no 237, de 19 de dezembro de 1997 e em seu Regimento Interno, e

considerando que toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais;

considerando que os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar;

considerando os riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que parte desses estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas;

considerando que a ocorrência de vazamentos vem aumentando significativamente nos últimos anos em função da manutenção inadequada ou insuficiente, da obsolescência do sistema e equipamentos e da falta de treinamento de pessoal;

considerando a ausência e/ou uso inadequado de sistemas confiáveis para a detecção de vazamento;

considerando a insuficiência e ineficácia de capacidade de resposta frente a essas ocorrências e, em alguns casos, a dificuldade de implementar as ações necessárias, resolve:

Art. 1o A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1o Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou pelo órgão ambiental competente.

§ 2o No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 3o Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.

§ 4o Para efeito desta Resolução, ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m<sup>3</sup>, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas.

Art. 2o Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor-PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispendo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

II - Posto de Abastecimento-PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III - Instalação de Sistema Retalhista-ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

IV - Posto Flutuante-PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

Art. 3º Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e a distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Parágrafo único. Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, os equipamentos e sistemas, a que se refere o caput deste artigo deverão ser testados e ensaiados para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 4º O órgão ambiental competente exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia-LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação-LI: autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação-LO: autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º As licenças Prévia e de Instalação poderão ser expedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental competente.

§ 2º Os estabelecimentos definidos no art. 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução, ficam também obrigados à obtenção da licença de operação.

Art. 5º O órgão ambiental competente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Resolução, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Para emissão das Licença Prévia e de Instalação:

a) projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;

b) declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com o Plano Diretor ou similar.

c) croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100 m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais;

d) no caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;

e) caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100 m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;

f) caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;



g) classificação da área do entorno dos estabelecimentos que utilizam o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível-SASC e enquadramento deste sistema, conforme NBR 13.786;

h) detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;

i) previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA no 9, de 1993, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado.

II - Para a emissão de Licença de Operação:

a) plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais;

b) plano de resposta a incidentes contendo:

1. comunicado de ocorrência;

2. ações imediatas previstas; e

3. articulação institucional com os órgãos competentes;

c) atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;

d) programa de treinamento de pessoal em:

1. operação;

2. manutenção;

3. e resposta a incidentes;

e) registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo-ANP;

f) certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 4º desta Resolução;

g) para instalações em operação definidas no art. 2º desta Resolução, certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos.

§ 1º Os estabelecimentos definidos no art. 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução para a obtenção de Licença de Operação deverão apresentar os documentos referidos neste artigo, em seu inciso I, alíneas "a", "b" (que poderá ser substituída por Alvará de Funcionamento), "d", "g", "h", "i" e inciso II, e o resultado da investigação de passivos ambientais, quando solicitado pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução ficam proibidos de utilizarem tanques recuperados em instalações subterrâneas-SASCs

Art. 6º Caberá ao órgão ambiental competente definir a agenda para o licenciamento ambiental dos empreendimentos identificados no art. 1º em operação na data de publicação desta Resolução.

§ 1º Todos os empreendimentos deverão, no prazo de seis meses, a contar da data de publicação desta Resolução, cadastrar-se junto ao órgão ambiental competente. As informações mínimas para o cadastramento são aquelas contidas no Anexo I desta Resolução.

§ 2º Vencido o prazo de cadastramento, os órgãos competentes terão prazo de seis meses para elaborar suas agendas e critérios de licenciamento ambiental, resultante da atribuição de prioridades com base nas informações cadastrais.

Art. 7º Caberá ao órgão ambiental licenciador, exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.



Art. 8o Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abasteceram ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1o A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental competente após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.

§ 2o Os responsáveis pelo estabelecimento, e pelos equipamentos e sistemas, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 3o Os proprietários dos estabelecimentos e dos equipamentos e sistemas deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco.

§ 4o Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento deverão ser removidos após sua desgaseificação e limpeza e dispostos de acordo com as exigências do órgão ambiental competente. Comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, estes deverão ser desgaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados.

§ 5o Responderão pela reparação dos danos oriundos de acidentes ou vazamentos de combustíveis, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e/ou equipamentos e sistemas, desde a época da ocorrência.

Art. 9o Os certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, referidos no art. 3o desta Resolução, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1o de janeiro de 2003.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2002, o órgão ambiental competente, responsável pela emissão das licenças, poderá exigir, em substituição aos certificados mencionados no caput deste artigo, laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos equipamentos e sistemas e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade com as normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. O Ministério do Meio Ambiente deverá formalizar, em até sessenta dias, contados a partir da publicação desta Resolução, junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, a lista de equipamentos, sistemas e serviços que deverão ser objeto de certificação, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 11. A cada ano, no segundo trimestre, a partir de 2003, o Ministério do Meio Ambiente deverá fornecer ao CONAMA informações sobre a evolução de execuções das medidas previstas nesta Resolução, por Estado, acompanhadas das análises pertinentes.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas nas Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY  
Presidente do CONAMA

FILHO JOSÉ CARLOS  
Secretário-Executivo

CARVALHO



ANEXO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO:

NOME:		UF:		CPF:	
Doc. Identidade:		Órgão Expedidor:		Nº:	
End.:		Município:		UF:	
Bairro:		CEP:		E-mail:	
Telefone p/ Contato:		Fax:			
( )		( )			

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

NOME / RAZÃO SOCIAL:			NOME FANTASIA:		
Endereço:			UF:		
Bairro:		CEP:	Município:		UF:
CNPJ nº:			Inscrição Estadual:		UF:
			Inscrição Municipal:		UF:
Endereço p/correspondência:			Nº:		
Bairro:		CEP:	Município:		UF:
Contato Nome:			Cargo:		
Telefone p/ Contato:		Fax:		E-mail:	
( )		( )			
Registro na ANP Nº:			Registro Anterior na ANP:		
Coordenada Geográfica (Lat/Long)					

3. DADOS DA DISTRIBUIDORA(S)/FORNECEDORA(S)

Razão Social:		Nome p/ contato:		nº:	
End. p / correspondência:					
Bairro:		Telefone: ( )		E-mail:	
CEP:		Município:		UF:	

4. PROPRIETÁRIO DOS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS:

Razão Social:		Nome p/ contato:		nº	
End. p / correspondência:					
Bairro:		Telefone: ( )		e-mail:	
CEP:		Município:		UF:	
CNPJ ou CPF:					
Obs. Importante					

Observação: caso haja proprietários diferentes para os equipamentos e sistemas, informar aqui conforme o exemplo: "os tanques no 3 e 4 pertencem à distribuidora XY, os tanques 1,2 e 3 pertencem ao posto".

5. RELAÇÃO/SITUAÇÃO DOS TANQUES

Tanque nº	Combustível (7)	Volume do Tanque (em litros) (8)	Tipo de Tanque (8)	Ano de instalação do tanque	Teste de estanqueidade (9)	Foi verificado vazamento no tanque? (10)	Em operação	
							S	N
01								
02								
03								

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURA  
05

04								
05								
06								
07								
08								
09								
10								

(7) Tipo de Combustível: é um código, ver tabela anexa. Caso o tanque tenha três compartimentos, adapte a simbologia, por exemplo: gasolina, álcool e gasolina use o símbolo GAG

(8) Tipo de Tanque: é um código, ver tabela anexa.(página 14.)

(9) e (10) Caso tenha sido realizada teste de estanqueidade ou se houve vazamento informar a época no formato "mês/ano", por exemplo: 08/97.

## 6. RELAÇÃO/SITUAÇÃO DAS LINHAS/BOMBAS

## 7. VOLUME DE COMBUSTÍVEL MOVIMENTADO/MÊS: (fazer média dos últimos seis meses)

Tipo de combustível	Volume movimentado/mês (em litros)
Gasolina	
Álcool	
Diesel	
Querosene	

## 8. QUESTIONAMENTOS:

(Sempre que necessário preencha em folha anexa não esquecendo de assina-la ao final)  
a) Já foram substituídos tanques? Se a resposta for sim, informar: motivo quantidade e data:

b) Existem poços de monitoramento das águas subterrâneas? Se positivo, informar data da última coleta, resultado da análise:

c) Existe dispositivo de recuperação dos gases do(s) tanque(s)? Se afirmativo, descrever qual:

d) Quais os métodos de detecção de vazamentos em tanques adotados pelo posto?

e) Existe proteção catódica para o sistema de armazenamento de combustível?

f) Caso exista proteção catódica, qual a freqüência e ultima data de manutenção do sistema anti-corrosão?

## 9. ÁREA DO EMPREENDIMENTO :

Área total do terreno:	m <sup>2</sup>	Área construída:	m <sup>2</sup>
------------------------	----------------	------------------	----------------

Observação: incluir todas as áreas de administração e serviços vinculados ao proprietário ou locador do empreendimento, comércio varejista de combustíveis

10. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS (assinale todas que forem responsabilidade do proprietário ou locador do comércio varejista de combustíveis):

10.1. LAVAGEM DE VEÍCULOS ( ) SIM ( ) NÃO

Caso Afirmativo informar média de lavagem veículos/dia \_\_\_\_\_

10.2. TROCA DE ÓLEO ( ) SIM ( ) NÃO

Caso Afirmativo informar:

a) possui caixa separadora água/óleo ( ) SIM ( ) NÃO



b) destino final do óleo coletado \_\_\_\_\_

10.3. BORRACHARIA ( ) SIM ( ) NÃO

10.4. Existem instalações para o abastecimento de gás natural veicular ( ) SIM ( ) NÃO

\*Caso afirmativo descrever os equipamentos/sistemas em folha anexa.

10.5 Há venda ou estoque de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) ( ) SIM ( ) NÃO

10.6 OUTROS (lanchonete, loja de conveniência, restaurante, bar, etc.) ( ) SIM ( ) NÃO

Especificar \_\_\_\_\_

## 11. LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONFORME A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

11.1 ZONA URBANA:

( ) SIM ( ) NÃO

Caso afirmativo é Residencial ( ) Comercial ( )

11.2 ZONA RURAL:

( ) SIM ( ) NÃO

11.3 ZONA FLUVIAL/LACUSTRE:

( ) SIM ( ) NÃO

11.4 ZONA MARÍTIMA:

( ) SIM ( ) NÃO

11.5. OUTRA:

( ) SIM ( ) NÃO

Caso afirmativo no item 11.5 citar qual.

## 12. ASSINALE CONFORME O AMBIENTE EM TORNO DO EMPREENDIMENTO NUM RAIOS DE 100m

	S	N
- Rua com galeria de drenagem de águas	( )	( )
- Rua com galeria de esgotos ou de serviços	( )	( )
- Esgotamento Sanitário em fossas em áreas urbanas	( )	( )
- Edifício multifamiliar sem garagem subterrânea até quatro andares	( )	( )
- Edifício multifamiliar com garagem subterrânea com mais de quatro andares	( )	( )
- favela em cota igual ou inferior	( )	( )
- edifícios de escritórios comerciais com mais de quatro andares	( )	( )
- garagem ou túnel construídos no subsolo	( )	( )
- poço de água artesiano ou não, para consumo doméstico	( )	( )
- casa de espetáculos ou templos religiosos	( )	( )
- hospital	( )	( )
- metrô	( )	( )
- transporte ferroviário de superfície	( )	( )
- atividades industriais de risco conforme NB-16	( )	( )
- água do subsolo utilizada para consumo público da cidade	( )	( )
- corpos naturais superficiais de água destinados:	( )	( )

- a) abastecimento doméstico ( ) ( )  
 b) proteção das comunidades aquáticas ( ) ( )  
 c) recreação de contato primário ( ) ( )  
 d) irrigação ( ) ( )  
 e) criação natural e/ou intensiva de espécies destinadas à alimentação humana ( ) ( )  
 f) drenagem ( ) ( )

13. FONTES DE ÁGUA UTILIZADAS PARA ABASTECIMENTO

( )	Rede pública:	
( )	Poço Tubular:	Informar se possível a profundidade
( )	Nascente(s):	
( )	Lago/lagoa(s):	Nome(s):
( )	Arroio(s):	Nome(s):
( )	Rio(s):	Nome(s):

14. LANÇAMENTO DE EFLUENTES DOMÉSTICOS / SANITÁRIOS (assinale)

14.1 - Sistema de Tratamento:	
14.2 - Corpo Receptor (local de lançamento)	

15. **RESÍDUOS** **SÓLIDOS**  
 Indicar o destino dos seguintes resíduos sólidos (não deixe campo em branco, informe "atividade inexistente" quando for o caso)

Tipo de resíduo	Destino Final (agente/local)
Embalagens de óleo lubrificante	
Filtros de óleo	
Outras embalagens (xampu, limpa-vidros, removedores, etc.)	
Resíduos de borracharia	
Areia e lodo do fundo do(s) separador(es), água/óleo e caixas de areia	
Outros resíduos (administração, restaurante, etc.)	

16. EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE CONTROLE:

	( ) manual	( ) automático
	Sim	Não
- Controle de Estoques	( )	( )
- Monitoramento Intersetorial automático	( )	( )
- Poços de Monitoramento de águas subterrâneas	( )	( )
- Poços de Monitoramento de vapor	( )	( )
- Válvula de retenção junto a Bombas	( )	( )
- Proteção contra derramamento	( )	( )
Câmara de acesso a boca de visita do tanque	( )	( )
Contenção de vazamento sob a unidade abastecedora	( )	( )
Canaleta de contenção da cobertura	( )	( )
Caixa separadora de água e óleo	( )	( )
- Proteção contra transbordamento	( )	( )
Descarga selada	( )	( )
Câmara de contenção de descarga	( )	( )
Válvula de proteção contra transbordamento	( )	( )
Válvula de retenção de esfera flutuante	( )	( )
Alarme de transbordamento	( )	( )
- Outros (descrever)		

17. PISOS

Pisos	Tipos de Piso
-------	---------------



Área de abastecimento	
Área de troca de óleo	
Área de descarga	
Área de lavagem	
Outros	

18. LOCAL, DATA, NOME, CARGO E ASSINATURA

Razão Social:			
End. p / correspondência:			nº
Bairro:	Telefone: (    )	e-mail:	
CEP:	Município:	UF:	

Assinatura (Rubricar cada folha)

TABELA - TIPO DE TANQUE

COD	TIPO DE TANQUE	VOLUME
1	TANQUE DESCONHECIDO	
2	TANQUE DE AÇO CARBONO – ABNT – NB 190	10.000
3	IDEM	15.000
4	IDEM	20.000
5	TANQUE SUBTERRÂNEO DE RESINA TERMOFIXA REFORÇADA COM FIBRA DE VIDRO – PAREDE SIMPLES – ABNT – NBR 13212	15.000
6	IDEM: TANQUE NÃO COMPARTIMENTADO	30.000
7	IDEM: TANQUE COMPARTIMENTADO (15.000 + 15000 L)	30.000
8	TANQUE SUBTERRÂNEO DE RESINA TERMOFIXA REFORÇADA COM FIBRA DE VIDRO – PAREDE DUPLA – ABNT – NBR 13212	15.000
9	IDEM: TANQUE NÃO COMPARTIMENTADO	30.000
10	IDEM: TANQUE COMPARTIMENTADO (15.000 + 15000 L)	30.000
11	TANQUE ATMOSFÉRICO SUBTERRÂNEO EM AÇO CARBONO - ABNT – NBR 13312 – PAREDE SIMPLES COM REVESTIMENTO	15.000
12	IDEM	30.000
13	IDEM: TANQUE COMPARTIMENTADO (15.000 + 15000 L)	30.000
14	TANQUE ATMOSFÉRICO SUBTERRÂNEO DE AÇO CARBONO DE PAREDE DUPLA METÁLICA – ABNT – NBR 13785	15.000
15	IDEM	30.000
16	IDEM: TANQUE COMPARTIMENTADO (15.000 + 15000 L)	30.000
17	TANQUE ATMOSFÉRICO SUBTERRÂNEO DE AÇO CARBONO DE PAREDE DUPLA NÃO METÁLICA – ABNT – NBR 13785 (TANQUE JAQUETADO)	15.000
18	IDEM	30.000
19	IDEM: TANQUE COMPARTIMENTADO (15.000 + 15000 L)	30.000
20	AÉREO	
21	OUTROS – Especificar no formulário – em caso de equipamentos de armazenamento não constantes na lista acima, apresentar cópia da certificação por órgão certificador oficial (mesmo estrangeiro)	

ANEXO II

Bomba nº	Ligada ao Tanque nº	Material da linha	Data de instalação da linha	de	Tem filtro?	Válvula de retenção	Fundo do tanque	Pé da bomba	Data do teste de estanqueidade	Observação

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOUR  
TO